



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 188/2019

(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba, com sede no Município de Prudentópolis.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cooperativista de Moradores do Meio Rural de Jaciaba - ACOMERJ, com sede no Município de Prudentópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Handwritten signatures of the commission members, including:

- Milena Justus
- Evandro Araújo
- Lucas
- Marcelo Roberto
- Alexandre Luis Reschke



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 487/2019

(Autoria do Deputado Coronel Lee)

Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube de Regatas Cascavel - CRC, com sede no Município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.


Nelson Justus


Marcos


Leônidas


Alexandre Lima
Presidente


Rogério Moraes



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete Deputado Douglas Fabricio

PROJETO DE LEI N.º *318* /2018



Institui o DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 1º Institui o DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

DOUGLAS FABRICIO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Gabinete Deputado Douglas Fabricio

JUSTIFICATIVA

A fé popular é um fenômeno que supera a razão e, não raro, deixa perplexo a mais cética das pessoas.

É o caso da fé do povo paranaense no Monge João Maria de Jesus ou, simplesmente, Monge João Maria.

Esse "Monge", segundo pesquisas, percorreu o estado do Paraná, numa época em que a assistência médica e espiritual era precária, sempre com palavras de fé e esperança para o povo humilde, receitando chás de ervas e realizando, de acordo com a crença popular, verdadeiros milagres.

É interessante observar e ressaltar que, decorridos mais de cem anos de sua passagem pelo nosso estado (de 1866 a 1908, com presença marcante durante a Revolução Federalista), até hoje muitos habitantes, especialmente da área rural, costumam batizar os seus recém-nascidos nos chamados Olhos d'Água do Monge João Maria.

Esses Olhos d'Água, por sinal, constam do Inventário Turístico pelo menos 40 municípios paranaenses, nos quais peregrinos de vários lugares vêm colher água dessas fontes, na esperança de cura para si ou familiares enfermos.

O estabelecimento de uma data comemorativa à passagem desse personagem místico por nosso estado vem ao encontro do anseio de nossa população, especialmente a mais humilde, bem como atende à necessidade turística de se programar eventos simultâneos em diversos municípios, onde independente da ação do Estado, o Monge João Maria já é cultuado.

A data de 27 de março deve-se ao fato deste assunto ter sido tratado pela primeira vez em evento público coordenado pela Paraná Turismo, em 2015, no município de Tibagi, com a participação de representantes dos Campos Gerais.

Segundo os estudos desenvolvidos pela Paraná Turismo, temos, até o momento, 49 (quarenta e nove) municípios com indicativos da existência de Olhos d'Água, a saber: Antonio Olinto, Arapoti, Boa Ventura de São Roque, Cândido de Abreu, Campo Bonito, Campo do Tenente, Cândói, Carlópolis, Carambeí, Castro, Catanduvas, Curiúva, Clevelândia, Farol, Faxinal, Foz do Jordão, Guarapuava, Inácio Martins, Irati, Ivaiporã, Lapa, Luiziana, Mallet, Mangueirinha, Marilândia do Sul, Mariópolis, Ortigueira, Palmas, Palmital, Pinhão, Piraí do Sul, Pitanga, Prudentópolis, Ponta Grossa, Quitandinha, Rebouças, Reserva, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Branco do Ivaí, Rio Negro, Santa Maria do Oeste, Sapopema, São Jerônimo da Serra, São Mateus do Sul, Tibagi, Turvo, União da Vitória, Ventania.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 318/2018

Projeto de Lei nº 318/2018

Autor: Deputado Estadual Douglas Fabrício

Institui o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA. ARTIGO 65 e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício tem como objetivo instituir o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

De acordo com a justificativa, o Monge João Maria, segundo pesquisas, percorreu o estado do Paraná, numa época em que a assistência médica e espiritual era precária, sempre com palavras de fé e esperança para o povo humilde, receitando chás de ervas e realizando, de acordo com a crença popular, verdadeiros milagres



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A data de 27 de março deve-se ao fato deste assunto ter sido tratado pela primeira vez no município de Tíbagi, com a participação de representantes dos Campos Gerais.”

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no 41, I §1º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, compete à Comissão de Constituição e Justiça verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das proposições, bem como a legitimidade do proponente.

No mesmo sentido, o artigo 162 do RI e artigo 65 da Constituição estadual estabelecem a competência para iniciativa das proposições. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa do projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá: I- a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva; II- à Comissão ou à Mesa da Assembleia; III- ao Governador do Estado; IV- ao Presidente do Tribunal de Justiça; V- ao Tribunal de Contas; VI- ao Procurador- geral de Justiça; VII- à Defensoria Pública; ou VIII- aos cidadãos.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição federal dispõe, em seu artigo 215, *caput*, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 165 da Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Todavia, ainda que justificativa do PL afirme que a data de 27 de março, escolhida para homenagear o Monge João Maria, deve-se ao fato do assunto ter sido tratado pela primeira vez em evento público coordenado pelo Paraná Turismo, em 2015, no município de Tibagi, com a participação de representantes dos campos Gerais, tal informação mostra-se equivocada.

É importante mencionar que a “história do Monge João Maria” é vasta e permeia o imaginário popular dos três estados do SUI, desde meados do Século XIX, tendo inclusive equipamentos em sua homenagem em diversas cidades do PR, de SC e do RS.

O Monge João Maria foi e é objeto de estudos históricos (mestrados e doutorados) no Brasil e no exterior, tendo inclusive um estudo na Universidade da Sorbonha, na França, dedicado exclusivamente a ele com o título “Movimento Messiânico do Contestado Brasileiro”.

No nosso Estado, a Secretaria da Cultura editou em 2005 o “Caderno do Paraná” com o título: Lendas e Contos Populares” que dedica um capítulo inteiro às lendas do Monge João Maria.

Por todas estas razões, propomos, com fulcro na artigo 175 do Regimento Interno, uma emenda substitutiva no sentido de alterar a data pra institui o Dia Estadual do Monge João Maria, para o dia 22 de outubro, data esta que segundo as investigações históricas ele teria morrido em confronto com a Polícia do Paraná, no contexto da Guerra do Contestado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos **da Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

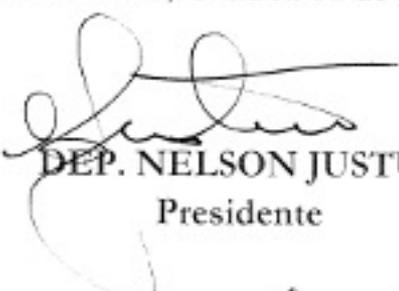


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, com a emenda substitutiva geral anexa, em virtude da sua constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, Curitiba 10 de julho de 2018


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. PÉRICLES DE H. MELLO
Relator


APROVADO

10/07/2018

Emenda Substitutiva Geral ao PL 318/2018



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Institui o DIA DO MONGE JÃO MARIA a ser comemorado anualmente no dia 22 de outubro.

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA a ser comemorado anualmente no dia 22 de outubro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de julho de 2018

PÉRICLES DE H. MELLO
RELATOR.

APROVADO

10/07/2018



Emenda de Plenário nº 01
DAP 18 JUN 2019
Paraná <i>Cláudia</i>

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA DE PLENÁRIO
SUB EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI 318/2018

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro no art. 175, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se uma emenda substitutiva geral ao projeto de Lei 318/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: Institui o DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA, A SER comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO MONGE JOÃO MARIA, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

João Maria

Douglas Fabricio
DOUGLAS FABRICIO
DEPUTADO ESTADUAL

Joana Dutra

Cláudia
30 JUN 2019 14:38 005173 V1
Cláudia
D. S. C. M. S.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, insta destacar que o MONGE JOÃO MARIA tem uma presença forte e marcante, e de certa forma, folclórica, em vários municípios (50, aproximadamente) do nosso estado.

A nossa intenção, desde o início, foi de aproveitarmos as manifestações de fé popular, firme e autêntica, no desenvolvimento do turismo religioso em nosso estado, um dos segmentos turísticos que mais cresce anualmente.

Tão logo demos início às pesquisas, notamos que, em lugar de um único "monge", encontramos 3 (três) monges distintos e mais comentados (alguns pesquisadores indicam a existência de até 6 (seis) monges), sobre os quais apresentamos um pequeno resumo mais adiante.

Nessas pesquisas, ficamos sabendo que, até a presente data, em muitos lugares onde se registra a presença de "fontes abençoadas" pelo Monge João Maria, os recém-nascidos são lá batizados, casamentos são celebrados e as pessoas costumam ir a esses locais, recolher água dessas "fontes abençoadas" para si ou parentes enfermos.

Devido à constatação de inúmeras manifestações de fé espontânea da população mais humilde, especialmente do interior do estado, que, mesmo após mais de 100 anos, com pouquíssima literatura a respeito, se mantém como um verdadeiro fenômeno, achamos por bem propor a criação do DIA ESTADUAL DO MONGE.

Para tanto, escolhemos a data de 27 de março, porque, nessa data, realizamos a primeira reunião, no município de Tibagi, que deu origem a reuniões sobre o tema, em outros municípios, onde referências à presença do Monge João Maria foi encontrada.

Além disso, por terem sido noticiadas "fontes abençoadas" em, no mínimo, 50 municípios, achamos por bem que, em vez de chamá-lo de Monge da Lapa, optarmos por MONGE DO PARANÁ.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Porém, após a apresentação da proposta que institui o DIA ESTADUAL DO MONGE, na data de 27 de março, o deputado Péricles de Mello apresentou uma emenda propondo outra data, para relacionar o Dia Estadual do Monge com a Guerra do Contestado.

No entanto, segundo as pesquisas que realizamos, o Monge João Maria não foi contemporâneo da Guerra do Contestado.

Abaixo, um resumo das nossas pesquisas que demonstram essa afirmação e reforçam a nossa posição, em função do interesse turístico, da Criação do DIA ESTADUAL DO MONGE, no dia 27 de março.

OS MONGES DO PARANÁ

O primeiro "monge", que deu origem à mitica do Monge da Lapa, chamava-se Giovanni Maria D'Agostini. Era italiano de nascimento e residiu em Sorocaba, mudando-se em seguida para o Rio Grande do Sul, onde viveu entre os anos de 1844 e 1848.

Segundo alguns, esse "monge" estudou teologia e chegou a rezar uma missa no município da Lapa-PR.

Depois de ter sido preso no Rio Grande do Sul, mudou-se para Santa Catarina, em seguida para o Paraná e, por fim, desapareceu misteriosamente.

Estudos mais recentes afirmam que ele viajou por quase todas as Américas e, depois de se instalar no estado americano do Novo México, foi assassinado, tendo sido enterrado na cidade de Mesilla (ou Albuquerque, segundo outras fontes).

Essa versão nos parece bastante verossímil, haja vista que localizamos na Internet um livro em inglês com o título GIOVANNI D'AGOSTINI – The



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

wonder of the century (a maravilha do século), relatando a atuação deste "monge" em terras americanas.

O segundo monge, esteve no Paraná e Santa Catarina, entre os anos de 1866 e 1908 (há quem fale de 1886 a 1908). Seu verdadeiro nome era Anastás Marcaf, sírio de origem grega, que, ao que tudo indica, e nasceu num navio a caminho de Buenos Aires, onde foi criado.

Devido à semelhança com o primeiro monge, falar com sotaque, usar barba e utilizar métodos de cura através de ervas e água de fontes "abençoadas", passou a ser conhecido também como Monge João Maria.

Em torno desse "monge", criou-se a mitica de que não havia morrido, mas se "encantado" em um morro. O seu corpo jamais foi encontrado.

Em função de sua longa presença em nosso estado (de 23 anos e 44 anos - as datas não são precisas), este segundo "monge", provavelmente, foi o que teve tempo suficiente para percorrer tantos municípios, tornando-se, assim, o nosso preferido para representar aquele que percorreu diversos municípios do nosso estado.

Há que se registrar, ainda, que esse "monge" era pacífico e tinha horror a guerras.

Segundo se conta, era monarquista e demonstrava aversão aos maragatos (Revolução Federalista -1893 a 1895), porque costumavam degolar seus inimigos, os pica-pau. Cumpre esclarecer que o episódio conhecido como Cerco da Lapa ocorreu em 1894.

O terceiro "monge" não se chamava João Maria, mas JOSÉ MARIA e surgiu em 1911, em Campos Novos-SC e, segundo alguns historiadores, era ex-militar, soldado desertor condenado por estupro. Seu verdadeiro nome seria Miguel de Lucena que por afirmar ser irmão do monge João Maria, adotou o nome de José Maria de Santo Agostinho.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Este "monge" liderou a Guerra do Contestado (1912-1916), tendo morrido na primeira batalha.

Ou seja, além de não se chamar JOÃO MARIA, esteve somente um ano no comando dos lavradores e posseiros que lutaram contra o exército chefiado por João Gualberto.

Diante dos fatos pesquisados, portanto, se demonstra a impossibilidade do Monge João Maria ter participado da Guerra do Contestado, uma vez que havia desaparecido alguns anos antes.

Assim, segundo o nosso ponto de vista, não há motivos para se alterar a data para relacionar o segundo Monge, preferido sob a ótica turística, com a Guerra do Contestado, uma vez que ele, dela, não participou.

Ademais, a maior parte do território do chamado CONTESTADO acabou sendo incorporada ao estado de Santa Catarina e, turisticamente, nos interessa um MONGE DO PARANÁ.



PARECER À SUBEMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 318/2018

Projeto de Lei nº 318/2018

Autor: Douglas Fabrício

Subemenda de Plenário – Autor: Douglas Fabrício

Institui o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

EMENTA: SUBEMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 177. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

VISTA EM 15/10/19

Dep. Tadeu Jomini

PREÂMBULO

CCJ

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

No dia 10 de julho de 2018 o Projeto de Lei recebeu parecer favorável na forma do substitutivo geral por esta comissão. O substitutivo alterou o dia do monge João Maria para o dia 22 de outubro, pois segundo as



investigações históricas: ele teria morrido em confronto com a Polícia do Paraná, no contexto da Guerra do Contestado.

Ocorre que, em data de 18 de junho de 2019, o projeto de lei em questão recebeu subemenda de Plenário, para que seja mantida o dia 27 de março, data proposta inicialmente pelo Projeto de Lei. O parlamentar autor do Projeto e da Subemenda afirma que o Monge João Maria não participou da Guerra do Contestado, pois havia desaparecido alguns anos antes, por isso não merece prosperar o projeto como o dia estadual do monge João Maria em 22 de Outubro e sim no dia 27 de março, data que foi realizada a primeira reunião que deu origem às discussões sobre o tema.

Por esta razão, é que a referida subemenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

- I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

 3



Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Cabe salientar que, a subemenda substitutiva geral apresentada ao Projeto de Lei, objetiva apenas alterar o mérito da matéria em análise, não verificando-se qualquer afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, a subemenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possui relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Subemenda Substitutiva Geral apresentada em Plenário.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

22/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

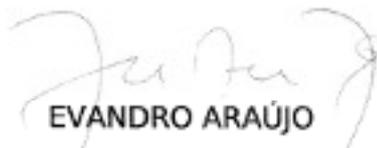
PROJETO DE LEI Nº 584/2018

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.


EVANDRO ARAÚJO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Associação Voleibol Vila Velha, entidade sem fins lucrativos que atua na área esportiva e social, desenvolve trabalho de iniciação e formação de atletas de voleibol no Município de Ponta Grossa.

O projeto tem por objetivo incentivar a prática de esporte, o convívio social e a educação formal de jovens entre 13 e 17 anos.

Em 2017 a associação conseguiu 10 bolsas de estudos em colégios particulares e desenvolveu campanha do agasalho no município, criando, assim, o sentimento de solidariedade nos jovens.

Em virtude do relevante trabalho prestado à sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefício aos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 584/2018

Projeto de Lei nº. 584/2018

Autor: Deputado Evandro Araujo

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de promover o esporte amador em suas diversas manifestações e modalidades, bem como atividades sociais correlatas de natureza recreativa e cultural, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

PACHECO

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO

13/08/19

[Handwritten signatures and scribbles on the left side of the page]

[Large handwritten signature and scribbles on the right side of the page]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 584/2018

Autor: Deputado Evandro Araújo.

CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO VOLEIBOL VILA VELHA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Evandro Araújo protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 584/2018 que, concede o Título de Utilidade Pública à Associação Voleibol Vila Velha, com sede no município de Ponta Grossa. Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco. Agora se encontra nesta Comissão de Esportes para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Competente à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

O intuito do projeto é conceder título de Utilidade Pública a Associação supramencionada, preenchendo todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 17.826/2013.

A associação tem como meta fomentar a área do esporte, onde desenvolvem o trabalho de iniciação e formação de atletas de voleibol no município de Ponta Grossa. E, o principal objetivo é incentivar a prática de esporte e o desenvolvimento social entre jovens de 13 a 17 anos.

Assim sendo, em compatibilidade com o estatuto da instituição e o Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

[...]

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene,

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290

P. M.
Q.
MC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

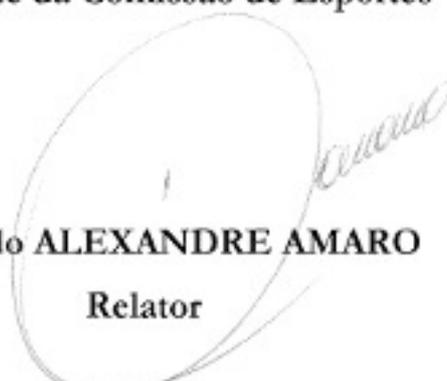
efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

Deputado **DOUGLAS FABRÍCIO**
Presidente da Comissão de Esportes



Deputado **ALEXANDRE AMARO**
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEBIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em.	11 MAR 2019
	1º Secretário

Inclui no calendário oficial do estado do Paraná a Feira de artesanato e alimentação de Foz do Iguaçu - FARTAL.

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial do Estado do Paraná a Feira de Artesanato e Alimentação de Foz do Iguaçu - FARTAL, realizada anualmente no mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Gaura
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Uma realização da Prefeitura Municipal e da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, com o apoio de diversas entidades, a Feira de Artesanato e Alimentação (Fartal), integra as comemorações do aniversário do município. O evento chegou à sua 42ª edição no ano de 2018, com público de mais de 200 mil pessoas.

Trata-se de um evento de muita importância para Foz do Iguaçu e demais cidades do extremo oeste do Estado, pois oferece atrações artísticas, culturais, opções de gastronomia e um pavilhão com exposições.

Nas palavras do Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu: “A Fartal é uma mostra da diversidade cultural do município, reunindo as expressões artísticas, gastronômicas, de lazer e entretenimento em um mesmo lugar”.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 109/2019

Projeto de Lei n.º 109/2019

Autores: Deputado Goura e Deputado Soldado Fruet

Inclui no Calendário Oficial do Estado do Paraná a Feira de Artesanato e Alimentação de Foz do Iguaçu – FARTAL.

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ A FEIRA DE ARTESANATO E ALIMENTAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FARTAL A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE JUNHO. ARTIGOS 23 V, 180 E 215 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 12 V, 144, 190 E 206 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet, visa incluir no Calendário Oficial do Estado a FARTAL, feira de artesanato e alimentação realizada no Município de Foz do Iguaçu, anualmente no mês de julho.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente, e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso a cultura:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 23, V.: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A proposição ressalta que é de extrema relevância, não só para Foz do Iguaçu, mas para toda a Região Oeste do Paraná, o turismo gerado com a realização da FARTAL. O próprio Presidente da Fundação Cultural (uma das realizadoras da feira) ressalta: “A FARTAL é uma mostra da diversidade cultural do município, reunindo as expressões artísticas, gastronômicas, de lazer e entretenimento no mesmo lugar”.

A Feira de Artesanato e Alimentos é uma festa tradicional que vem ocorrendo ininterruptamente desde 1977. Em 2006 o público estimado foi de 25.000 pessoas por dia. Já em 2018 a FARTAL bateu todos os recordes de público, com mais de 230 mil pessoas, seis grandes show nacionais, 40 atrações locais, muita gastronomia, artesanato dentre outras.

Realizada pela Prefeitura de Foz do Iguaçu e a Fundação Cultural do Município, a programação atrai caravanas de outros municípios e também de países vizinhos. É um projeto que fomenta a cadeia produtiva local, gera renda e inclusão social. A FARTAL também se consolida como uma vitrine para geração de negócios, tanto para pequenos, como para grandes empresários.

Partilhando do entendimento da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em seu artigo 12 inciso V também estabelece que é de competência estadual proporcionar meios de acesso à cultura. Observando o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

artigo 144, constata-se que o Estado juntamente ao Município deve promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico.

No mesmo sentido, os artigos 190 e 206 da Carta Magna pontua que a cultura deverá ser defendida e preservada pelo Poder Público e que o Estado deve priorizar a cultura regional, estimular a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação. Ponderemos abaixo os artigos supracitados:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 206. O Estado, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.



09
C

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por todo o exposto e em tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TEDEU VENERI
Relator

APROVADO

11/09/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019

Projeto de Lei nº 109/2019

Autores: Deputados Goura e Soldado Fruet

Inclui no calendário oficial do estado do Paraná a feira de artesanato e alimentação de Foz do Iguaçu - FARTAL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria dos Deputados Estaduais Goura e Soldado Fruet, tem por objetivo incluir no calendário oficial do Estado do Paraná a feira de artesanato e alimentação de Foz do Iguaçu - FARTAL.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Esportes em consonância ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Entende-se que a presente proposição é matéria relacionada ao desenvolvimento cultural.

Os eventos culturais revelam em seus acontecimentos criatividade, costumes, tradições, valores já vividos antigamente, expressões populares artísticas e culturais.

Deste modo, agregam à população conhecimento, lazer e identificação pessoal, contribuindo para a formação intelectual e humana.

Os profissionais de Relações Públicas podem utilizar ferramentas de comunicação extremamente importantes para tornar o evento uma atividade estratégica, de interesse da organização. Se as ações forem bem planejadas e trabalhadas pode gerar divulgação e mídia espontânea para a organização evidenciando os seus valores e princípios.

Portanto, os eventos culturais são de grande importância para a sociedade, pois podem contribuir para o amadurecimento do ser humano, além de fortalecer a identidade pessoal ou organizacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância relativa ao desenvolvimento cultural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

DEP. DELEGADO RECALCATI
Presidente da Comissão de Cultura

DEP. BOCA ABERTA JR
Relator da Comissão de Cultura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 464/2019

Concede o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

CRISTINA SILVESTRI
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Justificativa

A Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, situado no Município de Ponta Grossa foi fundado no ano de 1992. Destinado a incentivar a formação de fanfarras e bandas, possibilitando aprimoramento de técnicas musicais e coreografias, fortalecer e incentivar o culto ao civismo e melhorar a formação da juventude.

A participação de em bandas e fanfarras auxilia no desenvolvimento pedagógico de crianças e jovens, com desenvolvimento destas atividades culturais e artísticas e ainda a promoção de competições estaduais como seletiva para participação no concurso nacional de fanfarras e bandas.

Trata-se de uma entidade muito ativa e necessária para manutenção da cultura de bandas e fanfarras, em especial para as crianças, jovens e adolescentes.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares.

Curitiba, 10 de junho de 2019.


Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

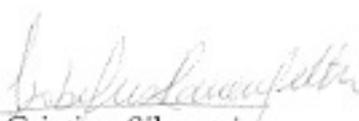
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



DECLARAÇÃO DE RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Eu, Cristina Silvestri, Deputada Estadual, autora do Projeto de Lei que intenta conceder o Título de Utilidade Pública a entidade denominada Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, localizada no Município de Ponta Grossa - Paraná, DECLARO, especificamente para fins da Lei Estadual (PR) nº 17.826/2013, que tenho conhecimento das atividades prestadas pela entidade anteriormente referida, bem como dos serviços prestados pela mesma, constituindo-se os mesmos de grande utilidade para toda a população do Município de Cambé e do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de junho de 2019.


Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 464/2019

Projeto de Lei nº. 464/2019
Autor: Deputada Cristina Silvestre

Concede o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no município de Ponta Grossa - PR.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no município de Ponta Grossa - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições
que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza turística e cultural, conforme preceitua o estatuto da entidade,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 17.826/2013.

Curitiba, de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

09/10/19



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 464/2019

1. **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputada Cristiana Silvestrei, concede Título de Utilidade Pública à Associação Brasileira das Operadoras de Trens Turísticos e Culturais, com sede no Município de Curitiba.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A competência da Comissão de Cultura, para analisar o já referido projeto de lei, tem amparo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 58 Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Turismo desta casa de leis.

3. **RELATÓRIO**

Justifica-se a concessão do Título de Utilidade Pública (fl. 03) por ter a entidade o objetivo de “auxiliar no desenvolvimento pedagógico de crianças e jovens, com desenvolvimento destas atividades culturais e artísticas”.

Nota técnica exarada nos termos do parágrafo 4º do Art. 156 do Regimento interno acolheu integralmente o texto da proposição (fl. 38). Ato contínuo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 40).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendendo que a concessão do Título de Utilidade Pública atende, na melhor forma de direito, o interesse público e é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Dep. Estadual **DELEGADO RECALCATTI**

PRESIDENTE

Dep. Estadual **GALO**

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 711/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito de parte do imóvel que especifica ao Município de Faxinal.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, com dispensa de licitação, ao Município de Faxinal, do imóvel com área de 4.800,00 m², sem benfeitorias, localizado na Rua Eugênio Bastiani nº 2440, Centro, Município de Faxinal, parte de área maior integrante do Lote 1A com área total de 9.600,00 m², objeto da Matrícula nº 7.723 do Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal.

Art. 2º A parte do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinada exclusivamente como Parque Municipal de Máquinas.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de dois anos a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 711/2019

Projeto de Lei nº 711/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 53/2019

Autorização para o Poder Executivo efetuar a cessão de uso gratuito de parte do imóvel que especifica ao Município de Faxinal.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 53/2019, visa autorização para o Poder Executivo efetuar a cessão de uso gratuito de parte do imóvel que especifica ao Município de Faxinal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel como Parque Municipal de Máquinas, do Município de Faxinal.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



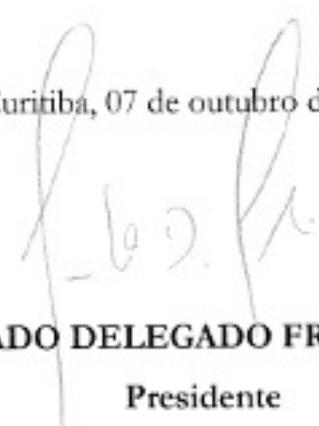
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator


APROVADO


08/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 711/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a cessão de uso gratuito de parte do imóvel que especifica ao Município de Faxinal fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever cessão de uso gratuito de parte de imóvel de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

f - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 711/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados, após solicitação por meio de ofício.

Cumpra aqui salientar que desde o ano de 2015 esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo sejam os projetos de lei de alienação de bem público estadual, como no presente caso, acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 711/2019, é o parecer por sua aprovação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, ²⁹ de outubro de 2019.

Dep. Estadual **TINO MEDEIROS**
PRESIDENTE

Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR